

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

PROCº 7/12.5YRGMR

**Acordam no Tribunal da Relação de Guimarães:**

**I - RELATÓRIO**

O Sr. Juiz do Tribunal Judicial de Celorico de Basto veio requerer a resolução do conflito de competência entre si e o Mmº Juiz de Círculo em que aquele tribunal se integra, alegando que, por despachos transitados em julgado, ambos os Juízes se atribuíram reciprocamente a competência, negando a própria, para o conhecimento dos autos de acção declarativa de condenação, sob a forma de processo ordinário, que corre por apenso aos autos de Insolvência nº351/08.6TBCBT.

O Digno Magistrado emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência ao 5º Juízo Cível, com os doutos fundamentos que dos autos constam e que nos dispensamos de reproduzir.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir, sendo certo que, de acordo com o estatuído no artº 118º do Código de Processo Civil, a questão deve ser sumariamente apreciada.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Factos Provados:

Os presentes autos foram instaurados na IV Vara Mista de Vila Nova de Gaia, tendo sido distribuídos com o nº 790/06.7TBVNG.

Na sequência do ofício de 19 de Fevereiro de 2009, a fls. 593, foram remetidos para apensação ao processo de insolvência nº 351/08.6TBCBT Tribunal Judicial de Celorico de Basto.

Apensado aquele processo, foi proferido despacho a declarar incompetente o juiz respectivo e remetido ao juiz de Círculo.

Por despacho deste último magistrado, foi, igualmente, declarada a sua incompetência para o julgamento do pleito.

Ambos os despachos transitaram em julgado.

O Direito:

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

Trata-se, no presente conflito, da interpretação a dar ao artº 7º, nº3, do CIRE, pois que, para uns, dele resulta que estas acções são sempre da competência do juiz singular, enquanto para outros, tal norma não afasta a regra geral da competência em razão do valor e da estrutura do Tribunal, mas tão só a da intervenção do colectivo.

Ora, deparando-se uma acção de valor superior à alçada do Tribunal da Relação, segue-se o disposto no artº 106º, al.b), da LOFTJ, isto é, compete ao Tribunal Colectivo proceder ao julgamento, ainda que intervindo apenas o respectivo presidente.

De acordo com o aludido artº 7º, nº3, «a instrução e decisão de todos os termos do processo de insolvência, bem como dos seus incidentes e apensos, compete sempre ao juiz singular».

A redacção conferida à norma leva-nos a concluir que não teve apenas em vista afastar a intervenção do Tribunal Colectivo, porquanto se ocupa de todo o processado da insolvência, aclarando que nesse todo se incluem os incidentes e apensos.

Portanto, não se visou somente afastar a intervenção do colectivo nas causas apenas que, à partida, o permitiriam, mas imprimir uniformidade e celeridade aos

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

autos, no seu todo, conferindo, para tanto, competência ao juiz que, de outro modo, a não teria.

Pretendeu-se que o juiz da insolvência tivesse a plenitude da jurisdição sobre os respectivos autos, incluindo incidentes e apensos.

Daí que assista razão à Sr<sup>a</sup> Juiz de Círculo.

\* \* \*

**III - DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se competente para o conhecimento dos autos 790/06.7TBVNG, apensos ao processo de insolvência nº 351/08.6TBCBT do Tribunal Judicial de Celorico, o Sr. Juiz titular deste último.

Sem custas.

Guimarães,                    /                    /